



PROCEDIMENTO OPERATIVO

PO-0004-DSFAA

Programas Operacionais

Página: 1 de 27

Edição n.º 1

Revisão n.º 0

14/09/2009

**Programas Operacionais
das Organizações de Produtores de Frutas e Produtos Hortícolas**



PROCEDIMENTO OPERATIVO

PO-0004-DSFAA

Programas Operacionais

Página: 2 de 27

Edição n.º 1

Revisão n.º 0

14/09/2009

Nota Introdutória

A Reforma em 2007 do sector das frutas e produtos hortícolas institucionalizou um novo modelo de concepção, implementação, monitorização e avaliação dos Programas Operacionais em que os princípios de «prestação de contas» (*accountability*) são mais explicitamente visados, aproximando-se das regras de há mais tempo vigentes nos apoios de Desenvolvimento Rural.

Na preparação da Reforma, a Comissão levou em estreita linha de conta o Relatório Especial n.º 8/2006 do Tribunal de Contas da UE, onde se criticava abertamente a deficiente monitorização e avaliação de resultados e impactes dos programas operacionais das organizações de produtores. Com a reforma, os programas operacionais passam a estar sujeitos à observância da necessária coerência com a “Estratégia Nacional (EN) para programas operacionais sustentáveis das organizações de produtores de frutas e produtos hortícolas”. A EN é em si mesma um instrumento e veículo da reforma ao aplicar, subsidiariamente, a política agrícola comum.

A Estratégia Nacional desenvolvida por Portugal contempla um amplo conjunto de medidas e acções, tendo como base do *modelo* inscrito no Regulamento OCM Única (Reg. 1234/2007, do Conselho), e tem subjacente a necessária coerência e complementaridade com os instrumentos de política de Desenvolvimento Rural.

A Portaria n.º 1325/2008, de 18 de Novembro, veio dar o necessário enquadramento jurídico nacional à EN, definindo as regras nacionais inerentes, bem como estabeleceu um novo modelo de tramitação e tomada de decisão sobre os programas operacionais, descentralizando-se para a esfera das Direcções Regionais de Agricultura e Pescas e Serviços Competentes das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

O presente documento visa contribuir para uma harmonização de procedimentos entre as entidades com competência para decisão sobre Programas Operacionais, ao mesmo tempo que incorpora informações que visam também clarificar a actuação das Organizações de Produtores na formulação de um Programa Operacional.



PROCEDIMENTO OPERATIVO

PO-0004-DSFAA

Programas Operacionais

Página: 3 de 27

Edição n.º 1

Revisão n.º 0

14/09/2009

0. Índice	Página
1. Objectivo	4
2. Âmbito	4
3. Referências	4
4. Responsabilidades	4
5. Siglas	4
6. Definições	5
7. Procedimento	5
7.1. Elaboração da candidatura	5
7.1.1. O Programa Operacional	5
7.1.2. Beneficiários.....	5
7.1.3. Modelos.....	6
7.1.4. Procedimento “Medidas Ambientais”	6
7.2. Apresentação.....	7
7.2.1. Prazo.....	7
7.2.2. Constituição	7
7.2.3. Fundos Operacionais	8
7.3. Análise e Decisão	9
7.3.1. Prazo para Análise e Decisão.....	9
7.3.2. Fusões de Organizações de Produtores.....	9
7.3.3. Alterações aos PO	10
7.4. Obrigações das OP.....	11
8. Modelos	12
9. Anexos	12
ANEXO 1 - REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS	13
ANEXO 2 – DOCUMENTAÇÃO E ESTRUTURA DO PROGRAMA OPERACIONAL.....	20
ANEXO 3 - CHECK LIST	23
ANEXO 4 - LEGISLAÇÃO	25
ANEXO 5 - FICHA MODELO TRABALHO TÉCNICO	27



PROCEDIMENTO OPERATIVO

PO-0004-DSFAA

Programas Operacionais

Página: 4 de 27

Edição n.º 1

Revisão n.º 0

14/09/2009

1. Objectivo

O presente procedimento fixa a metodologia e o sistema de elaboração, análise e decisão dos Programas Operacionais das organizações e associações de organizações de produtores do sector das frutas e produtos hortícolas

2. Âmbito

As disposições contidas no presente documento aplicam-se a todas as OP/AOP reconhecidas que apresentem um Programa Operacional ou um pedido de alterações.

3. Referências

Portaria n.º 1325/2008, de 18 de Novembro.

4. Responsabilidades

A responsabilidade da elaboração deste documento é da DSFAA, sendo a aprovação do mesmo da responsabilidade da Direcção do GPP.

São responsáveis pela sua execução todas as OP que apresentem um PO ou um pedido de alteração, no âmbito deste procedimento.

5. Siglas

AOP: Associação de Organização de Produtores

CE: Comissão Europeia

DIR: Director do GPP

DRAP: Direcção Regional de Agricultura e Pescas

DS: Director de Serviços das Fileiras Agro-Alimentares

DSFAA: Direcção de Serviços das Fileiras Agro-Alimentares

EN: Estratégia Nacional

FO: Fundo Operacional

GPP: Gabinete de Planeamento e Políticas

MADRP: Ministério da Agricultura do Desenvolvimento Rural e das Pescas

MOD: Modelo

OP: Organização de Produtores

PO: Programa Operacional

RNA: Relação nominal de associados



PROCEDIMENTO OPERATIVO

PO-0004-DSFAA

Programas Operacionais

Página: 5 de 27

Edição n.º 1

Revisão n.º 0

14/09/2009

6. Definições

Manutenção do reconhecimento: resultado da avaliação feita pela DRAP, pelo menos uma vez a cada 5 anos, a cada OP, com vista à confirmação do cumprimento por parte da OP, dos requisitos estabelecidos aquando da concessão do seu reconhecimento.

Pessoal qualificado: Todo aquele que possui formação técnica especializada, habilitações ou qualificações técnicas, devendo ser apresentado o respectivo comprovativo.

7. Procedimento

7.1. Elaboração da candidatura

É elaborada uma candidatura sempre que uma OP (ou AOP) reconhecida pretenda apresentar um PO (ou PO parcial).

7.1.1. O Programa Operacional

Nos termos da legislação em vigor, um PO deve contemplar no mínimo dois dos objectivos definidos nos art.º 103.º - C do Reg. (CE) N.º 1234/2007 e 3.º da Portaria 1325/2008 (Anexo 1- (1)) e fica circunscrito às acções e medidas definidas na EN, bem como Anexo I da Portaria 1325/2008 (Anexo 1- (2)) e sujeitas aos limites do Anexo II da Portaria 1325/2008 (Anexo 1- (3)).

Nota: O Regulamento (CE) n.º 1182/2007, do Conselho de 26 de Setembro (da Reforma da OCM das frutas e produtos hortícolas) foi revogado e integrado no Regulamento (CE) nº 1234/2007, do Conselho, de 22 de Outubro, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (regulamento OCM única), pelo Regulamento (CE) nº 361/2008, do Conselho de 14 de Abril.

7.1.2. Beneficiários

As OP e AOP reconhecidas podem apresentar os seus PO e PO parciais, nos termos da legislação em vigor e enquadrados na Estratégia Nacional, respeitando ainda a demarcação dos programas de desenvolvimento rural (PRODER, PRORURAL e PRODERAM), em particular o ProDeR, no sector das frutas e produtos hortícolas¹. Sem prejuízo deste, não são elegíveis nos PO custos com certificação em sistemas públicos de qualidade certificada que são susceptíveis de ser apoiados no âmbito do PRODER.

¹ Princípio geral de delimitação:

Quando uma organização de produtores submete um programa operacional para aprovação, o qual contenha uma ou mais acções de tipologia idêntica a despesas elegíveis em acções ao abrigo do ProDeR, a organização de produtores fica impossibilitada, durante a vigência do programa operacional de recorrer ao ProDeR para as despesas de tipologia idêntica às acções definidas no seu programa operacional.



7.1.3. Modelos

O PO deve conter os Modelos C1, C2, RNA, bem como a ficha modelo “tempo de trabalho” técnico, quando necessário, disponíveis no site do GPP, na página dedicada aos PO – http://www.gpp.pt/MA/PO_FH/.

Os Modelos são de preenchimento informático e obrigatório, e não substituem quaisquer dos outros elementos requeridos a título ponto 7.2.2 do presente procedimento.


7.1.4. Procedimento “Medidas Ambientais”

As acções ambientais seleccionadas num programa operacional devem:

- Respeitar, quando aplicável, os requisitos relativos aos pagamentos agro-ambientais previstos no primeiro parágrafo do n.º 3 do artigo 39.º do Reg. (CE) N.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo FEADER e, em particular devem ir além:
 - Dos requisitos legais de gestão e boas práticas agrícolas e ambientais estabelecidas nos termos do artigo 4.º e artigo 5º e anexos III e IV de Reg. (CE) n.º 1782/2003,
 - Dos requisitos mínimos de uso de produtos fitofarmacêuticos estabelecidos na legislação nacional ou regional,
 - De outros requisitos obrigatórios estabelecidos na legislação nacional ou regional.
- Ser coerentes com a EN;
- Ser compatíveis e complementares com outras acções ambientais implementadas ao abrigo do PO e, quando aplicável, com compromissos agro-ambientais no quadro dos Programas de Desenvolvimento Rural, implementados por membros de OP.

A aprovação das medidas ambientais da Estratégia Nacional (EN) pela Comissão Europeia em 6 de Janeiro último veio obrigar a que em algumas delas o Estado garanta que os investimentos propostos são adequados pelo menos do ponto de vista da dimensão face às necessidades da Organização de Produtores.

Das 10 acções ambientais constantes da EN, 5 delas requerem a participação de entidades externas na verificação, sobre os investimentos propostos, das capacidades a instalar face às necessidades previsíveis das OP.

 Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas	GPP Gabinete de Planeamento e Políticas	
	PROCEDIMENTO OPERATIVO	PO-0004-DSFAA
Programas Operacionais	Página: 7 de 27	
	Edição n.º 1	Revisão n.º 0 14/09/2009

As acções ambientais que requerem a participação de entidades externas na verificação para justificação do apoio são:

- 7.1. - Poupança de água através da reconversão ou modernização de sistemas de rega
- 7.2. - Poupança de água mediante a reutilização de águas residuais
- 7.3. - Recuperação de energia a partir de resíduos de colheitas e outras matérias orgânicas
- 7.4. - Promoção da utilização de energias renováveis
- 7.8. - Compostagem ou reutilização de resíduos de colheitas e/ou outros subprodutos orgânicos

Assim, quando um PO propõe acções ambientais deste conjunto, deve conter o parecer de comprovação da entidade respectiva, podendo ser estabelecido um Procedimento próprio.

As entidades externas que emitem os pareceres de comprovação estão publicitadas no site do GPP, em nota informativa.

As acções:

- 7.6. - Utilização de plásticos biodegradáveis
- 7.7. - Gestão ambiental de embalagens através de reciclagem ou reutilização

estão sujeitas à aplicação de uma taxa forfetária, respectivamente de 52.2 e 18.8%, para efeitos de cálculo do montante para ajuda a inscrever no PO.

7.2. Apresentação


A candidatura é apresentada junto da DRAP ou serviços competentes nas Regiões Autónomas, onde se localiza a sede da OP/AOP.

7.2.1. Prazo

Os PO são apresentados até 30 de Setembro do ano anterior ao do início da sua execução.

7.2.2. Constituição

Os Programas Operacionais devem vir acompanhados de todos os documentos previstos no art.º 62.º do Reg. (CE) n.º 1580/2007 e conter todos os elementos previstos no art.º n.º 61.º do mesmo regulamento (Anexo 1 – (4)), incluindo, sempre que aplicável uma adequada e completa justificação escrita das opções tomadas, bem como os Modelos em formato electrónico C1 e C2.

 Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas	GPP Gabinete de Planeamento e Políticas	
	PROCEDIMENTO OPERATIVO	PO-0004-DSFAA
Programas Operacionais	Página: 8 de 27	
	Edição n.º 1	Revisão n.º 0 14/09/2009

Os Programas Operacionais devem ainda ser acompanhados da Acta da Assembleia-geral, onde conste a aprovação de:

- Apresentação do PO;
- Conteúdo do PO;
- Aspectos financeiros inerentes ao PO: apuramento do VPC e constituição do fundo operacional, com descrição das contribuições individuais e/ou da OP.
- Acções em explorações dos associados, quando aplicável.

No Anexo 2 encontra-se um descritivo de toda a documentação necessária para constituição do PO.

7.2.3. Fundos Operacionais

O Fundo Operacional (FO) é constituído pelas contribuições dos membros associados ou da própria OP e pela assistência financeira comunitária.

O FO é utilizado exclusivamente para financiar o PO.

- Constituição do Fundo Operacional:

O Fundo Operacional será constituído por uma percentagem até ao limite máximo abaixo indicado e sobre o valor definitivo da produção comercializada no **período de referência** (um ano entre os três anteriores àquele em que é aplicado o PO, de acordo com o período contabilístico da OP), limitado da seguinte forma:

- **4,1% (4,6%) - União Europeia:** O montante total da ajuda comunitária, sem incluir a medida 6 (Prevenção e gestão de crises) é limitado a 4,1% do VPC e 50% (ou 60%) do montante real das despesas;

O montante total da ajuda comunitária, incluindo a medida 6 (Prevenção e gestão de crises), é limitado a 4.6% do VPC e 50% (ou 60%) do montante real das despesas, sendo que a parte que pode superar o limite de 4,1% do VPC, é destinada, exclusivamente, à medida 6.

- **4,1% (4,6%) - Produtores** (contribuições financeiras da própria OP ou dos produtores associados, baseadas nas quantidades ou no valor das frutas e produtos hortícolas efectivamente comercializados no mercado).

- **Estado Membro:** A assistência financeira nacional é de 80% da comparticipação da OP/Produtores para o FO.

ELABORADO POR: DSFAA	APROVADO POR: DIR
----------------------	-------------------



PROCEDIMENTO OPERATIVO

PO-0004-DSFAA

Programas Operacionais

Página: 9 de 27

Edição n.º 1

Revisão n.º 0

14/09/2009

- Financiamento do Fundo Operacional: Deverá ser descrito o modo de contribuição financeira dos membros da OP para o Fundo Operacional
- Utilização do Fundo Operacional: Deverá, igualmente, ser feita a descrição da forma como beneficiam do Fundo Operacional os membros da OP.

7.3. Análise e Decisão

A análise e decisão dos PO são efectuadas pela DRAP ou pelos serviços competentes das RA. A decisão sobre a elegibilidade dos PO é adoptada após a realização do controlo *in loco* pelas DRAP ou pelos serviços competentes das RA, designadamente nos termos do n.º 2 do art.º 105.º do Reg. (CE) N.º 1580/2008 (Anexo 1 – (5)).

7.3.1. Prazo para Análise e Decisão

A análise e decisão dos PO são efectuadas até 15 de Dezembro.

Aspectos a ter em conta na tomada de Decisão (e/ou na informação de suporte à decisão):

- Por motivos devidamente justificados, a decisão pode ser tomada até 20 de Janeiro do ano seguinte ao da apresentação do PO. A decisão de aprovação deve explicitar esses motivos
- Quando aplicável o parágrafo acima, a decisão de aprovação pode prever que as despesas sejam elegíveis desde de 1 de Janeiro do ano seguinte ao de apresentação do pedido, devendo, nesse caso, ficar descrita na decisão essa possibilidade
- Tendo em conta que a assistência financeira nacional depende, nos termos regulamentares, de solicitação anual à Comissão Europeia (até 31 Janeiro de cada ano), procedimento que é posterior decisão de aprovação do PO, e que a CE dispõe de 3 meses para autorizar ou recusar o pedido, a decisão de aprovação deve prever que esta só tem plena aplicação desde que a CE conceda devida autorização para o pagamento da assistência financeira nacional.

7.3.2. Fusões de Organizações de Produtores

Quando ocorre uma fusão entre organizações de produtores que estejam a executar PO, as OP podem:

- Prosseguir os seus PO, separadamente, até 1 de Janeiro do ano seguinte à fusão, devendo, contudo, apresentar um pedido de fusão dos referidos PO.



PROCEDIMENTO OPERATIVO

PO-0004-DSFAA

Programas Operacionais

Página: 10 de 27

Edição n.º 1

Revisão n.º 0

14/09/2009

- Fundir os seus PO, apresentando um pedido de fusão. Da fusão não pode resultar um aumento superior a 50% ou uma redução superior a 20%, do montante total dos FO originais.
- Executar, em paralelo, os PO de cada OP, até á sua extinção natural, devendo apresentar o respectivo pedido.

7.3.3. Alterações aos PO

Só são permitidas alterações aos PO desde que permaneçam inalteráveis os objectivos globais inicialmente previstos.

Os pedidos de alteração devem ser acompanhados de documentação que fundamente os motivos, o carácter e as implicações das alterações.

– Alterações para os anos seguintes

As organizações de produtores podem solicitar todos os anos, o mais tardar até **30 de Setembro**, para aplicação em **1 de Janeiro seguinte**, alterações aos PO. Uma alteração poderá incluir uma prorrogação da duração de um PO, desde que este não exceda os 5 anos.

A análise e decisão destes pedidos são efectuadas até **15 de Dezembro**.

Por motivos devidamente justificados, a decisão pode ser tomada até 20 de Janeiro do ano seguinte ao da apresentação do pedido. A decisão de aprovação, além de dever explicitar esses motivos, pode prever que as despesas sejam elegíveis a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte ao de apresentação do pedido, devendo, nesse caso, ficar descrita na decisão essa possibilidade.

- Alterações no próprio ano de aplicação

A) Que dependem de autorização prévia

As organizações de produtores podem solicitar, o mais tardar até **30 de Setembro**, para aplicação no próprio ano, alterações aos PO:

- o alterações de conteúdo do PO, até ao limite máximo de 40% do total das despesas do programa operacional, aprovado para esse ano, desde que permaneçam inalteráveis os objectivos globais do PO;



PROCEDIMENTO OPERATIVO

PO-0004-DSFAA

Programas Operacionais

Página: 11 de 27

Edição n.º 1

Revisão n.º 0

14/09/2009

- o duração do PO: pedido de prorrogação da duração do PO, até ao limite máximo de 5 anos;
- o alteração do montante do FO aprovado, até aos limites máximos de 25% de aumento ou de 20 % de redução, desde que permaneçam inalteráveis os objectivos globais do PO.

B) Que não dependem de autorização prévia

Alterar até ao limite de 20% do total das despesas referentes a acções constantes ou não do programa operacional, aprovado para esse ano. Estas alterações necessitam apenas que se dê **conhecimento imediato** à DRAP ou RA, e no máximo até 30 de Setembro de cada ano.

Nota: Estas alterações **são contabilizadas para efeitos de aplicação do limite de 40%**, referido em A).

Nota: O PO deverá ter uma execução mínima de 80% do montante inicialmente aprovado, razão pela qual é admitido um pedido de alteração do fundo operacional até 20% do montante inicialmente aprovado, devendo, ainda assim, todos os anos ser comunicado pela OP, até 31 de Dezembro a respectiva taxa de realização do PO. **Não são admitidas execuções abaixo dos 100%, depois de alteração, e nunca abaixo dos 80% inicialmente aprovados.**

7.4. Obrigações das OP

As OP reconhecidas estão sujeitas às seguintes obrigações:

- Até **31 de Março** de cada ano, as organizações de produtores reconhecidas deverão enviar à DRAP da área da sua sede:
 - o **ficha de informação anual da actividade** (em formato electrónico a estabelecer como **modelo C5**) da organização de produtores, realizada no ano civil precedente, acompanhada da actualização da **relação nominal dos associados** conforme modelo RNA, em suporte informático.
 - o Uma ficha financeira de execução material anual e de realizações anuais do programa operacional, reportada a 31 de Dezembro do ano anterior, com base no **modelo C3**. Dessa ficha consta, nomeadamente, e quando for caso disso, informação relativa ao número de explorações participantes nas acções, número de



PROCEDIMENTO OPERATIVO

PO-0004-DSFAA

Programas Operacionais

Página: 12 de 27

Edição n.º 1

Revisão n.º 0

14/09/2009

acções realizadas, número de hectares abrangido, número de dias de formação, e valor dos investimentos em cada acção.

- Uma ficha anual de resultados alcançados com o programa operacional, com base no **modelo C4**.
 - Um **relatório** síntese, em modelo próprio, contendo a descrição de eventuais alterações na execução do programa, designadamente quando se verifique desvios entre os montantes aprovados de ajuda por acção e correspondentes valores objecto de pedido de pagamento, e medidas correctivas tomadas
 - O relatório referido no ponto anterior é substituído por um **relatório final** no respeitante ao último ano de aplicação do programa operacional.
-
- Comunicar à DRAP, até **30 de Setembro** de cada ano, os **montantes previsionais** para o ano seguinte da assistência financeira e das contribuições dos seu membros ou da própria OP, para os FO, discriminando entre as despesas relativas a medidas de prevenção e gestão de crises (quando se aplique) e as relativas a outras medidas.

8. Modelos

Os modelos relacionados com este procedimento são:

- Mod. C1 - Ficha financeira do Programa Operacional
- Mod. C2 - Ficha de situação inicial da Organização de Produtores
- Mod. C3 - Ficha financeira de execução material e de realizações anuais do PO
- Mod. C4 - Ficha anual de resultados alcançados com o PO
- Mod. C5 - (Ficha de informação anual da actividade)
- Modelo RNA – Relação Nominal de Associados
- Modelo Relatório de Controlo (A preencher pelas DRAP)
- Modelo Relatório de execução do PO Anual/Final (a disponibilizar, a preencher pelas OP)
- Ficha Modelo Trabalho Técnico (Anexo 5 deste procedimento)

Os modelos C1 a C4, a RNA e a ficha Modelo Trabalho Técnico são de preenchimento informático e encontram-se disponíveis no site GPP.

9. Anexos



PROCEDIMENTO OPERATIVO

PO-0004-DSFAA

Programas Operacionais

Página: 13 de 27

Edição n.º 1

Revisão n.º 0

14/09/2009

ANEXO 1 - REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

(1) - Artigo 103.º - C do Reg. -1234/2007 - Programas operacionais

“1. Os programas operacionais no sector das frutas e produtos hortícolas têm dois ou mais dos objectivos referidos na alínea c) do artigo 122.o ou dos seguintes objectivos:

- a) Planeamento da produção;
- b) Melhoramento da qualidade dos produtos;
- c) Desenvolvimento da valorização comercial dos produtos;
- d) Promoção dos produtos, quer no estado fresco quer transformados;
- e) Medidas ambientais e métodos de produção respeitadores do ambiente, incluindo a agricultura biológica;
- f) Prevenção e gestão de crises.

2. A prevenção e gestão de crises consiste em evitar e resolver as crises nos mercados das frutas e produtos hortícolas e abrange, neste contexto:

- a) As retiradas do mercado;
- b) A colheita em verde ou a não colheita de frutas e produtos hortícolas;
- c) A promoção e a comunicação;
- d) As medidas de formação;
- e) Os seguros de colheita;
- f) A participação nas despesas administrativas da constituição de fundos mutualistas.

As medidas de prevenção e gestão de crises, nomeadamente qualquer reembolso do capital e dos juros tal como referido no terceiro parágrafo, não devem representar mais de um terço das despesas no âmbito do programa operacional.

Para financiar as medidas de prevenção e gestão de crises, as organizações de produtores podem contrair empréstimos em condições comerciais. Nesse caso, o reembolso do capital e dos juros relativos aos empréstimos pode inscrever-se no quadro do programa operacional, podendo assim ser elegível para assistência financeira comunitária ao abrigo do artigo 103.o-D. As acções específicas efectuadas no âmbito da prevenção e gestão de crises são financiadas através de tais empréstimos ou directamente, mas não de ambos os modos.

3. Os Estados-Membros devem prever que:

- a) Os programas operacionais incluam duas ou mais acções ambientais, ou
- b) Pelo menos 10 % das despesas no âmbito dos programas operacionais digam respeito a acções ambientais.

As acções ambientais devem respeitar os requisitos relativos aos pagamentos agro-ambientais previstos no primeiro parágrafo do n.º 3 do artigo 39.o do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho, de 20 de Setembro de 2005, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER).



PROCEDIMENTO OPERATIVO

PO-0004-DSFAA

Programas Operacionais

Página: 14 de 27

Edição n.º 1

Revisão n.º 0

14/09/2009

Quando pelo menos 80 % dos produtores membros de uma organização de produtores estejam sujeitos a um ou mais compromissos agro-ambientais idênticos no âmbito da referida disposição, cada um desses compromissos conta como uma acção ambiental, na acepção da alínea a) do primeiro parágrafo.

O apoio às acções ambientais a que se refere o primeiro parágrafo cobre os custos adicionais e as perdas de rendimento decorrentes dessas acções.

4. O n. 3 só é aplicável na Bulgária e na Roménia a partir de 1 de Janeiro de 2011.

5. Os investimentos que aumentem a pressão exercida sobre o ambiente só serão autorizados se forem tomadas medidas eficazes de protecção do ambiente contra esse tipo de pressões.”

(2) – Acções e Medidas (Anexo I da Portaria n.º 1325/2008 e EN)

1. ACÇÕES DE PLANEAMENTO DA PRODUÇÃO:

1.1. – Acções de aquisição de activos imobilizados

1.1.1. - Equipamento específico para rega

1.1.2. - Sistemas de captação ou retenção de água para uso colectivo

1.1.3. - Estufas

1.1.4. - Construções acessórias

1.1.5. - Operações de regularização ou preparação do solo em parcelas para novas plantações ou reconversão

1.1.6. - Sistemas antigeados e antigranizo

1.1.7. - Máquinas agrícolas

1.1.8. - Programas informáticos específicos

1.1.9. - Plantas perenes

1.1.10. - Estações meteorológicas

2. ACÇÕES DE MELHORIA DA QUALIDADE DOS PRODUTOS

2.1. - Acções de aquisição de activos imobilizados

2.1.1. - Equipamento de rastreabilidade

2.1.2. - Construção de laboratório e equipamentos

2.2. - Outras acções

2.2.1. - Sistemas públicos de qualidade certificada

2.2.2. - Sistemas privados de qualidade certificada

2.2.3. - Análises

2.2.4. - Aquisição de material de luta biológica

2.2.5. - Assistência técnica para implementação de sistemas de rastreabilidade

2.2.6. - Pessoal qualificado para a melhoria ou manutenção de qualidade



PROCEDIMENTO OPERATIVO

PO-0004-DSFAA

Programas Operacionais

Página: 15 de 27

Edição n.º 1

Revisão n.º 0

14/09/2009

3. ACÇÕES DESTINADAS A MELHORAR A COMERCIALIZAÇÃO

3.1. - *Acções de aquisição de activos imobilizados*

3.1.1. - Construções

3.1.2. - Maquinaria e equipamentos

3.1.3. - Equipamento informático específico

3.1.4. - Equipamento de transporte frigorífico ou em atmosfera controlada

3.2. - *Outras acções*

3.2.1. - Embalagens de campo reutilizáveis

3.2.2. - Promoção comercial

3.2.3. - Pessoal qualificado para a melhoria da comercialização

3.2.4. - Estudos de Mercado e Planos estratégicos de comercialização

4. PRODUÇÃO EXPERIMENTAL

4.1. - *Acções de aquisição de activos imobilizados*

4.1.1. - Instalação de campos de ensaio

4.1.2. - Instalação de pomar experimental

4.1.3. - Aquisição de plantas (perenes)

4.1.4. - Material de laboratório

4.2. - *Outras acções*

4.2.1. - Experimentação na conservação de produtos hortofrutícolas no frio

4.2.2. - Assistência técnica a projectos de experimentação

4.2.3. - Pessoal qualificado

5. ACÇÕES DE FORMAÇÃO (NÃO RELACIONADAS COM A PREVENÇÃO E GESTÃO DE CRISES)

5.1. - Produção biológica

5.2. - Produção integrada

5.3. - Outros aspectos ambientais

5.4. - Rastreabilidade

5.5. - Qualidade dos produtos

6. MEDIDAS DE PREVENÇÃO E GESTÃO DE CRISES

6.1. - Retiradas do mercado

6.2. - Actividades de promoção e comunicação destinadas à prevenção de crises

6.3. - Custos administrativos decorrentes da constituição de fundos mutualistas



PROCEDIMENTO OPERATIVO

PO-0004-DSFAA

Programas Operacionais

Página: 16 de 27

Edição n.º 1

Revisão n.º 0

14/09/2009

7. ACÇÕES AMBIENTAIS

- 7.1. - Poupança de água através da reconversão ou modernização de sistemas de rega
- 7.2. - Poupança de água mediante a reutilização de águas residuais
- 7.3. - Recuperação de energia a partir de resíduos de colheitas e outras matérias orgânicas
- 7.4. - Promoção da utilização de energias renováveis
- 7.5. - Emprego de técnicas solarização
- 7.6. - Utilização de plásticos biodegradáveis
- 7.7. - Gestão ambiental de embalagens através de reciclagem ou reutilização
- 7.8. - Compostagem ou reutilização de resíduos de colheitas e/ou outros subprodutos orgânicos
- 7.9. - Formação, consultoria e assistência técnica para apoio a acções ambientais
- 7.10. - Gestão ambiental de resíduos

8. OUTROS TIPOS DE ACÇÕES

- 8.1. - Fusões
- 8.2. - Despesas gerais

(3) - Limites das acções e medidas (Anexo II da Portaria n.º 1325/2008)

Acções e medidas: Limite máximo do FO aprovado e executado:

Acções de planeamento da produção	80%;
Acções de melhoria da qualidade dos produtos	40%;
Acções destinadas a melhorar a comercialização	80%;
Produção experimental	25%;
Formação	20%;
Medidas de prevenção e gestão de crises	33%;
Outros tipos de acções	15%.
Acção 7.7	20%

Em despesas comuns às acções e medidas:

Despesas com pessoal qualificado* 40% e 36 400,00€/ano

* Limite anual de custos reais com pessoal qualificado, no programa operacional.



PROCEDIMENTO OPERATIVO

PO-0004-DSFAA

Programas Operacionais

Página: 17 de 27

Edição n.º 1

Revisão n.º 0

14/09/2009

(4) Artigo 61º e artigo 62º do Reg. (CE) nº 1580/2007

Artigo 61.º - Teor dos programas operacionais e despesas elegíveis

“1. Os programas operacionais devem incluir os seguintes elementos:

- a) Uma descrição da situação inicial baseada, quando pertinente, nos indicadores da situação inicial constantes do anexo XIV;
- b) Os objectivos do programa, atendendo às perspectivas em matéria de produção e de mercados, uma explicação da forma como o programa contribui para a estratégia nacional e a confirmação de que é coerente com a referida estratégia, incluindo no que diz respeito ao equilíbrio entre actividades. A descrição dos objectivos deve remeter para objectivos definidos na estratégia nacional, com indicação de metas mensuráveis que facilitem o acompanhamento dos progressos gradualmente realizados na execução do programa;
- c) Uma descrição pormenorizada das medidas a aplicar, que devem incluir medidas de prevenção e gestão de crises e ser desdobradas em diferentes acções, bem como dos meios a utilizar para alcançar os objectivos relativamente a cada ano de execução do programa. A descrição deve indicar em que medida as diversas medidas propostas:
 - i) Complementam e são coerentes com outras medidas, incluindo medidas financiadas ou elegíveis para apoio no âmbito de outros fundos comunitários, em especial o apoio ao desenvolvimento rural. A este respeito, deve ser feita referência específica, se for caso disso, a medidas executadas no âmbito de programas operacionais anteriores,
 - ii) não implicam um risco de financiamento duplo pelos fundos comunitários;
- d) A duração do programa; e
- e) Os aspectos financeiros, nomeadamente:
 - i) o método de cálculo e o nível das contribuições financeiras,
 - ii) o procedimento de financiamento do programa operacional,
 - iii) os dados necessários para justificar níveis diferentes de contribuições, e
 - iv) o orçamento e o calendário de execução das operações relativamente a cada ano de execução do programa.

2. Desde que sejam complementares e compatíveis, podem ser combinadas várias acções ambientais. Quando forem combinadas diferentes acções ambientais, o nível de apoio tem em conta as perdas de rendimento e os custos adicionais especificamente decorrentes dessa combinação.

3. Os investimentos, incluindo os efectuados no âmbito de contratos de locação financeira, cujo período de amortização exceda a duração do programa operacional podem ser transferidos para um programa operacional subsequente, caso seja apresentada uma justificação adequada em termos económicos, sobretudo se o período de amortização fiscal for superior a cinco anos. Se houver substituição de investimentos, o valor residual dos investimentos objecto de substituição deve ser:

- a) Adicionado ao fundo operacional da organização de produtores;
- ou
- b) Subtraído dos custos de substituição.



PROCEDIMENTO OPERATIVO

PO-0004-DSFAA

Programas Operacionais

Página: 18 de 27

Edição n.º 1

Revisão n.º 0

14/09/2009

Podem ser realizados investimentos ou acções em explorações particulares de membros da organização de produtores, desde que contribuam para os objectivos do programa operacional. Os Estados-Membros devem assegurar a recuperação do investimento, ou do seu valor residual, caso o membro em causa saia da organização, salvo disposição em contrário adoptada pelo Estado-Membro.

4. Os programas operacionais não devem incluir acções ou despesas referidas na lista constante do anexo VIII.

5. As despesas elegíveis para ajuda a título dos programas operacionais devem limitar-se aos custos realmente suportados.

Os Estados-Membros podem, contudo, estabelecer antecipadamente montantes forfetários, devidamente justificados, nos seguintes casos:

- a) Sempre que tais montantes forfetários sejam referidos no anexo VIII;
- b) Para os custos adicionais de transporte externo por quilómetro, relativamente aos custos do transporte rodoviário, resultantes da utilização do comboio e/ou de navios no âmbito de uma medida de preservação do ambiente; e
- c) Para os custos adicionais e as perdas de rendimento decorrentes das acções ambientais, calculados em conformidade com o n.º 2 do artigo 53.º do Regulamento (CE) n.º 1974/2006.

Esses valores são revistos pelos Estados-Membros de cinco em cinco anos, pelo menos.

6. Para que uma acção seja elegível, os produtos relativamente aos quais a organização de produtores é reconhecida devem representar mais de 50 %, em valor, dos produtos a que a acção diz respeito. Só é contabilizada nos 50 % a produção dos membros da própria organização ou de outra organização de produtores. Ao cálculo do valor são aplicáveis as regras pertinentes do artigo 52.º

Artigo 62.º - Documentos a apresentar

“Os programas operacionais devem ser acompanhados, designadamente:

- a) De dados comprovativos da criação de um fundo operacional;
- b) Do compromisso escrito, da organização de produtores, de que respeitará o disposto no Regulamento (CE) n.º 1182/2007 e no presente regulamento; e
- c) Do compromisso escrito da organização de produtores de que não beneficiou nem beneficiará, directa ou indirectamente, de qualquer outro financiamento comunitário ou nacional relativamente às acções elegíveis para ajuda a título do presente regulamento.”

(5) Artigo 105.º do Reg. (CE) 1580/2007

Artigo 105º - Aprovação dos pedidos de reconhecimento e dos programas operacionais

“1. Antes de reconhecerem uma organização de produtores nos termos do n.º 2, alínea a), do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1182/2007, os Estados-Membros devem visitar in loco a organização de produtores para verificar a sua conformidade com as condições a que está sujeito o reconhecimento.

2. Antes de aprovarem um programa operacional nos termos do artigo 65.º, as autoridades nacionais competentes verificam por todos os meios adequados, incluindo controlos in loco, o programa operacional



PROCEDIMENTO OPERATIVO

PO-0004-DSFAA

Programas Operacionais

Página: 19 de 27

Edição n.º 1

Revisão n.º 0

14/09/2009

apresentado para aprovação bem como, se for caso disso, os pedidos de alteração. Os controlos dizem nomeadamente respeito:

- a) À exactidão das informações fornecidas a título do n.º 1, alíneas a), b) e e), do artigo 61.º;
- b) À conformidade dos programas com o artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1182/2007, com o quadro nacional e com a estratégia nacional;
- c) À elegibilidade das acções e das despesas propostas;
- d) À coerência e à qualidade técnica dos programas, ao fundamento das estimativas e do plano de ajuda, bem como à programação da sua execução. Deve verificar-se se foram definidas metas mensuráveis que permitam acompanhar a sua realização, e se as metas fixadas podem ser atingidas mediante a execução das acções propostas; e
- e) À conformidade das operações para as quais é pedido apoio com as regras nacionais e comunitárias respeitantes, nomeadamente, se for caso disso, aos contratos públicos e aos auxílios estatais, bem como com as outras normas obrigatórias pertinentes estabelecidas quer pela legislação nacional, quer no quadro nacional ou na estratégia nacional.”



ANEXO 2 – DOCUMENTAÇÃO E ESTRUTURA DO PROGRAMA OPERACIONAL

1. Memória descritiva

Descrição da situação inicial no respeitante nomeadamente à produção, comercialização, equipamento e pessoal, que deverá conter elementos relativos a:

- **Área social ou zona geográfica de produção**

- **Produção e comercialização**

Produtos, número de associados produtores para cada produto, superfície afectada em hectares, produção em toneladas, rendimento médio em ton./ano, preço médio de venda em euros/t e valor de comercialização relativamente à média das últimas 3 campanhas, quando possível.

- **Recursos Materiais**

Descrição das instalações, meios técnicos e administrativos de que a requerente dispõe, destinados ao apoio e controlo da produção dos associados, à concentração, acondicionamento e preparação dos produtos, às operações necessárias para a venda e à gestão das actividades técnica e comercial, com a indicação do estado de conservação e capacidade de utilização.

- **Pessoal**

Pessoal afecto, ou a afectar de imediato, à actividade da OP por actividades, com indicação do número, estatuto de assalariados ou não, e tempo consagrado à organização de produtores expresso em percentagem.

- As despesas com este pessoal são calculadas em função do tempo efectivamente consagrado à realização dos trabalhos previstos para a execução das acções, com base nos vencimentos ou salários brutos reais, acrescidos de encargos sociais.
- Os contratos de trabalho de pessoal qualificado, têm que mencionar explicitamente as funções desempenhadas pelos mesmos.
- Tempo consagrado aos trabalhos definidos no programa deve constar de registos, nomeadamente de folhas de salário, preenchidas pelo pessoal durante o período de execução dos trabalhos e certificados, pelo menos uma vez por mês, pelo responsável pelo programa operacional ou pela OP.

Nota importante:

As acções previstas na EN em que é admitido o recurso a pessoal técnico especializado (da própria OP) para efeitos de elegibilidade no programa operacional são:

- 2.2.6. – Pessoal qualificado para a melhoria ou manutenção da qualidade
- 3.2.3. - Pessoal qualificado para a melhoria da comercialização
- 4.2.3. - Pessoal qualificado (experimentação)



PROCEDIMENTO OPERATIVO

PO-0004-DSFAA

Programas Operacionais

Página: 21 de 27

Edição n.º 1

Revisão n.º 0

14/09/2009

- 7.9. - Formação, consultoria e assistência técnica para apoio a acções ambientais

2. Duração do Programa Operacional

Mínimo de 3 anos e máximo de 5 anos.

3. Objectivos do Programa Operacional

Objectivos efectivamente prosseguidos pelo Programa Operacional, atendendo às perspectivas em matéria de produção e de mercados

4. Acções, medidas e meios

Descrição das acções, medidas e meios a utilizar para atingir os objectivos relativamente a cada ano de execução do programa.

5. Orçamento e calendário de execução das acções

Deverá ser apresentado relativamente a cada ano de execução do programa.

A ficha financeira do PO, Modelo C1, não invalida que a memória descritiva do PO tenha que conter uma orçamentação/calendarização mais detalhada, associada aos objectivos do PO.

6. Financiamento do Programa Operacional

6.1. Constituição do Fundo Operacional: o Fundo Operacional será constituído por uma percentagem até ao limite máximo abaixo indicado e sobre o valor definitivo da produção comercializada no período de referência.

4,1% (4,6%) - União Europeia

4,1% (4,6%) - Produtores (contribuições financeiras dos produtores associados, baseadas nas quantidades ou no valor das frutas e produtos hortícolas efectivamente comercializados no mercado).

80% - da contribuição dos membros associados - **Estado Membro**

6.2. Financiamento do Fundo Operacional: Deverá ser descrito o modo de contribuição financeira dos membros da OP para o Fundo Operacional

6.3. Utilização do Fundo Operacional: Deverá, igualmente, ser feita a descrição da forma como beneficiam do Fundo operacional os membros da OP.

7. Anexos:

7.1. Acta da Assembleia-geral

7.2. Declaração de respeitar o disposto nos Reg (CE) nºs 1234/2007 e 1580/2007

7.3. Declaração de não beneficiar de um duplo financiamento para as acções propostas/PRODER



PROCEDIMENTO OPERATIVO

PO-0004-DSFAA

Programas Operacionais

Página: 22 de 27

Edição n.º 1

Revisão n.º 0

14/09/2009

7.4. Prova (Memória descritiva) que inclui nas suas previsões financeiras meios técnicos e humanos necessários para assegurar o controlo do cumprimento das normas e das disposições fitossanitárias

7.5. Fichas Modelo C1, C2 e RNA, actualizada.

7.6. Declaração de compromisso, caso estejam programados investimentos ou acções na exploração de um ou mais associados destinado a beneficiar os objectivos da OP

7.7. Comprovativo de formação técnica especializada quando estiver prevista a contratação de pessoal técnico

7.8. Ficha Modelo de tempo de trabalho técnico.

7.9. Prova de que a OP dispõe de medidas destinadas a desenvolver a utilização de técnicas respeitadoras do ambiente pelos associados, isto é, tanto a nível de práticas de cultivo como de gestão dos materiais usados.



PROCEDIMENTO OPERATIVO

PO-0004-DSFAA

Programas Operacionais

Página: 23 de 27

Edição n.º 1

Revisão n.º 0

14/09/2009

ANEXO 3 - CHECK LIST

PROGRAMA OPERACIONAL

Ficha de controlo documental do processo do PO

NOME/DESIGNAÇÃO SOCIAL DA OP: _____

N.º OP: _____

CONTEÚDO E FORMA DE ORGANIZAÇÃO

1. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA:

1.1. ACTA DA ASSEMBLEIA-GERAL, onde conste a aprovação de:

- 1.1.1. Programa Operacional.....
- 1.1.2. Constituição e financiamento do Fundo Operacional.....
- 1.1.2.1. Distinção entre as medidas de Gestão de Crises e as restantes medidas.....
- 1.1.3. Adjudicação de serviços a terceiros (quando exista).....
- 1.1.4. Investimentos ou acções em explorações de associados.....
- 1.1.4.1. Identificação destes associados e localização das explorações (parcelário)....

1.2. RELAÇÃO NOMINAL DE ASSOCIADOS actualizada e em suporte informático....

1.3. DECLARAÇÃO de respeitar o disposto nos Reg.'s (CE) 1182 e 1580/2007.....

1.4. DECLARAÇÃO de não beneficiar de um duplo financiamento para as acções Propostas.....

1.5. DECLARAÇÃO de compromisso da OP em como as acções do PO respeitam os critérios de delimitação com as medidas 1.1.1, 1.1.2, 4.1. e 4.2.1 do PRODER.....

2. PROPOSTA DE PROGRAMA OPERACIONAL

- 2.1. Ficha descritiva da situação inicial da OP ou AOP – **Modelo C2**.....
- 2.2. Memória descritiva de actividades e dados gerais da OP ou AOP.....
- 2.3. Duração do PO.....
- 2.4. Definição dos objectivos do PO, de acordo com os Reg.'s (CE) 1182 e 1580/2007
- 2.5. Definição das Acções Ambientais, de acordo com os Reg.'s (CE) 1182 e 1580/2007 (obrigatório).....
- 2.6. Financiamento do Programa Operacional
- 2.6.1. Período de Referência.....
- 2.6.2. VPC do Período de Referência.....
- 2.6.3. Estimativa anual do VPC para o período de execução do Programa Operacional.....
- 2.6.4. Financiamento do PO.....
- 2.6.5. Justificação da utilização de níveis diferentes de contribuição dos produtores para o FO, caso se aplique.....

ELABORADO POR: DSFAA

APROVADO POR: DIR



PROCEDIMENTO OPERATIVO

PO-0004-DSFAA

Programas Operacionais

Página: 24 de 27

Edição n.º 1

Revisão n.º 0

14/09/2009

- 2.7. Prova de que inclui nas suas previsões financeiras meios técnicos e humanos necessários para assegurar o controlo do cumprimento das normas e das disposições fitossanitárias.....
- 2.8. Ficha financeira do Programa Operacional – **Modelo C1**.....
- 2.9. Requerimento dirigido à DRAP/RA quando a OP pretende fazer adjudicação de serviços a terceiros (caso seja aplicável).....
- 2.10. Comprovativo de formação técnica especializada quando estiver prevista a contratação de pessoal técnico.....
- 2.11. Identificação da Conta Bancária destinada ao PO.....
- 2.12. Comprovativos específicos por acção quando existam:
- a) Produção experimental – plano síntese por projecto.....
- b) Equipamentos em 2.ª mão - justificação técnica e financeira.....
- c) Terrenos edificados - comprovativo de que o preço de compra não é superior ao preço de mercado, emitido por técnico independente e autorizado.....
- d) Locação financeira - comprovativo da aquisição, com valor de mercado.....
- e) bens imóveis - certificado de transacção, comprovando que o preço de compra não é superior ao preço de mercado.....
- Declaração do vendedor em como não recebeu nenhuma ajuda nacional ou comunitária, durante os 10 últimos anos, para aquele bem
- Compromisso de utilizar o local, pelo menos durante 5 anos.....
- 2.13. Orçamentos, contratos de prestação de serviços ou outros suportes adequados aos investimentos propostos.....
- 2.14. Declaração de compromisso, caso estejam programados investimentos ou acções na exploração de um ou mais associados, em como garantem o reembolso do investimento ou do seu valor residual, caso se retirem da OP antes do fim da respectiva vida útil.....
- 2.15. Parecer de comprovação de entidade externa, relativo a acções ambientais, quando aplicável (Acções 7.1, 7.2, 7.3, 7.4, 7.8).....



ANEXO 4 - LEGISLAÇÃO

Regulamentação Comunitária

♦ **Reg. (CE) nº 1234/2007 do Conselho de 22 de Outubro** – Estabelece uma organização comum de mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento “OCM única”)

Reg. (CE) nº 361/2008 do Conselho de 14 de Abril – Altera o Reg. (CE) nº 1234/07 de 22 de Outubro inserindo o sector das frutas e produtos hortícolas na “OCM única” e revoga os Reg., 2200/96; 2201/96; 700/2007 e 1182/2007.

Reg. (CE) n.º 1182/2007 do Conselho de 26 de Setembro de 2007 - Estabelece regras específicas aplicáveis ao sector das frutas e produtos hortícolas, que altera as Directivas 2001/112/CE e 2001/113/CE e os Regulamentos (CEE) n.º 827/68, (CE) n.º 2200/96, (CE) n.º 2201/96, (CE) n.º 2826/2000, (CE) n.º 1782/2003 e (CE) n.º 318/2006 e revoga o Regulamento (CE) n.º 2202/96

♦ **Reg. (CE) 1580/2007 da Comissão de 21 de Dezembro** – Estabelece as regras de execução do Reg. (CE) 1234/2007 para o sector das frutas e produtos hortícolas.

Reg. (CE) nº 292/2008 da Comissão de 1 de Abril – Altera o Reg. (CE) nº 1580/2007, possibilitando a elegibilidade de uma ou mais das medidas de prevenção e gestão de crises a título de retiradas do mercado, de promoção e comunicação e de formação que sejam aplicadas em 2008 mesmo que o PO não tenha sido alterado com vista a abranger as medidas em causa.

Reg. (CE) nº 498/2008 da Comissão de 4 de Junho – Altera o Reg. (CE) nº 1580/2007, no que respeita ao volume de desencadeamento dos direitos de importação adicionais aplicáveis ao tomate, damascos, limões, ameixas, pêssegos, nectarinas, peras e uvas de mesa

Reg. (CE) nº 590/2008 da Comissão de 23 de Junho – Altera o Reg. (CE) nº 1580/2007, no que respeita às alterações aos fundos operacionais, programas operacionais e derrogações às datas fixadas para pagamentos e reembolsos.

Reg. (CE) nº 1327/2008 da Comissão de 19 de Dezembro – Altera o Reg. (CE) nº 1580/2007, no que respeita à data de aprovação dos novos PO.

Reg. (CE) nº 441/2009 da Comissão de 27 de Maio – Altera o Reg. (CE) nº 1580/2007, no que respeita ao cálculo do VPC, à assistência financeira nacional, às ajudas à 1ª transformação e ao reconhecimento de OP de certas ervas aromáticas.

Reg. (CE) nº 797/2009 da Comissão de 1 de Setembro – Altera o Reg. (CE) nº 1580/2007, no que respeita à data limite para adopção de decisão sobre pedidos de alteração dos PO de 2009.



PROCEDIMENTO OPERATIVO

PO-0004-DSFAA

Programas Operacionais

Página: 26 de 27

Edição n.º 1

Revisão n.º 0

14/09/2009

Regulamentação Nacional

- ♦ **Despacho Normativo 25/2008** – Estabelece as normas de aplicação da ajuda transitória por superfície para o tomate para indústria.
- ♦ **Despacho Normativo 26/2008** – Integra o sector das frutas e produtos hortícolas transformadas no regime de pagamento único.
- ♦ **Estratégia Nacional para os Programas Operacionais das OP de Frutas e Produtos Hortícolas** para o período de 2008 a 2013 (disponível no sítio da *Internet* do GPP).
- ♦ **Portaria nº 1266/2008 de 05 de Novembro** - Estabelece as regras nacionais complementares de reconhecimento das organizações de produtores e associações de organizações de produtores do sector das frutas e produtos hortícolas
- ♦ **Portaria nº 1325/2008 de 18 de Novembro** - Estabelece as regras nacionais complementares relativas aos programas operacionais, aos fundos operacionais e à assistência financeira, previstos na secção IV-A do capítulo IV, título I, parte II do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, do Conselho, de 22 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Regulamento (CE) n.º 361/2008, do Conselho, de 14 de Abril, e no Regulamento (CE) n.º 1580/2007, da Comissão, de 21 de Dezembro.



PROCEDIMENTO OPERATIVO

PO-0004-DSFAA

Programas Operacionais

Página: 27 de 27

Edição n.º 1

Revisão n.º 0

14/09/2009

ANEXO 5 - FICHA MODELO TRABALHO TÉCNICO

Identificação OP: N.º _____ - Designação: _____

Relatório de Actividades no âmbito do Programa Operacional

ANO	MÊS

OBJECTIVO	
ACÇÃO	
NOME DO TÉCNICO	

ACTIVIDADES DESENVOLVIDAS	% DO TEMPO DE TRABALHO	Nº de horas
TOTAL		

Identificação dos dias e n.º de horas/dia, do Mês afectos ao PO:

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31
D																															
H																															

N.º total de horas e dias afectos ao PO: _____ h _____ dias

O Técnico: _____

Validação pela Direcção: _____
(carimbo e assinatura)

ELABORADO POR: DSFAA

APROVADO POR: DIR